



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 365/2025/EMOP/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-330003/002571/2025
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, I, DA
LEI 13.303/2016 E ART. 165, I, DO
RLC/EMOP. PORTARIA SEI N° 1499/2025.
ENUNCIADO N° 18 DA PGE/RJ. ANÁLISE
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
VIABILIDADE JURÍDICA.**

I – HIPÓTESE E RELATÓRIO

Cuida-se de consulta dirigida a esta Assessoria Jurídica pela Presidência da EMOP-RJ, por meio do despacho 119629203 acerca da viabilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 29, I, da Lei nº 13.303/2016, c/c art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ (RLC/EMOP), para execução da montagem e readequação do elevador 04 na Torre do prédio Viva-Rio, localizado na Rua Alberto de Campos, nº 12, Ipanema, município do Rio de Janeiro, com fornecimento dos equipamentos, de materiais e insumos.

O processo administrativo foi instruído inicialmente com o **Escopo dos Serviços** (index 118218994) e com o **Termo de Referência** (index 118219011).

Na sequência, foram encaminhados os autos à Diretoria de Planejamento e Projetos (DIRPP), que elaborou os orçamentos nos sistemas pleno e desonerado, ambos no valor final com BDI de R\$ 178.626,02 (indexes 119395821 e 119395876), mês-base outubro/2025.

Também foram elaboradas as **Propostas** (index 119480001), contendo cronograma físico-financeiro e previsão de desembolso.

Após análise da instrução técnica, o Diretor-Presidente, no despacho de index 119551342, **autorizou a contratação direta** nos termos do art. 165, I, do RLC/EMOP, encaminhando o processo à ASSJUR para manifestação jurídica.

É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente parecer se fulcra, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, valendo salientar, outrossim, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se, por importante, que esta análise se dá em tempo diminuto devido à solicitação de brevidade externada pelo setor técnico, motivo pelo qual rogamos sejam concedidas a este pronunciamento as compreensíveis escusas pela impossibilidade de maior aprofundamento na matéria.

Feitas tais considerações, passa-se propriamente à análise solicitada.

A obrigatoriedade do procedimento licitatório decorre do art. 37, XXI, da CF/88 e é reproduzida no art. 28 da Lei nº 13.303/2016, cabendo ressalvas apenas nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 29 e 30 do mesmo diploma.

A dispensa por valor encontra-se assim redigida:

Art. 29, I, Lei 13.303/2016:

É dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00, desde que não se trate de parcelas de uma mesma obra ou serviço ou de serviços de mesma natureza no mesmo local que possam ser realizados conjuntamente.

O art. 165, I, do RLC/EMOP repete integralmente o teor da norma federal.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, § 3º, autorizou a **atualização dos limites de dispensa**, mediante deliberação do Conselho de Administração:

“§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração (...).”

Em cumprimento à previsão legal, o **Conselho de Administração da EMOP-RJ**, na Ata de 04/04/2025, deliberou pela atualização dos limites, posteriormente formalizada na **Portaria SEI nº 1499/2025**, estabelecendo:

I – Para obras e serviços de engenharia: R\$ 178.952,57.

Assim, **o novo teto para dispensa por valor é de R\$ 178.952,57**, vigente à data da instrução do presente processo.

A documentação técnica juntada aos autos demonstra que o objeto consiste na execução de reparos, adequações e montagem de elevador destinado às instalações da Torre da Viva Rio, serviços que se enquadram, sem margem de dúvida, **na categoria de serviços de engenharia**. O Termo de Referência apresenta descrição minuciosa das atividades, das especificações técnicas dos equipamentos, dos materiais empregados, do prazo de execução, do regime de contratação e das responsabilidades das partes. O escopo é claro, objetivo e suficientemente detalhado, atendendo ao grau de precisão que se espera para instrução de procedimento de contratação direta.

No que tange à estimativa de preços, a Administração observou o Decreto Estadual nº 48.929/2024, que disciplina a metodologia de formação do valor estimado em contratações de obras e serviços de engenharia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Seguindo tal diretriz, a DIRPP elaborou orçamentos com base no Sistema de Custos Unitários (SCU/EMOP), incorporando o BDI de referência. Dessa forma, o preço foi estimado de acordo com parâmetros oficiais, em estrita aderência às normas vigentes, dispensando a realização de pesquisa de mercado complementar.

Importante registrar que não se identifica, na análise dos autos, qualquer indício de fracionamento ou divisão artificial do objeto, prática vedada tanto pela Lei nº 13.303/2016 quanto pelo RLC/EMOP. O serviço a ser contratado é uno, indivisível e coerente com o escopo apresentado no Termo de Referência, **inexistindo qualquer elemento que indique fracionamento indevido com vistas a enquadramento forçado em hipótese de dispensa**.

A instrução processual apresenta os elementos essenciais exigidos pelo artigo 172 do RLC/EMOP, naquilo que se aplica às contratações diretas: consta motivação clara, identificação da hipótese legal invocada, justificativa do preço, descrição detalhada do objeto, comprovação do valor estimado e autorização da autoridade competente. As exigências remanescentes — como comprovação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS, bem como a indicação da dotação orçamentária e consulta ao cadastro de penalidades da EMOP — deverão ser providenciadas oportunamente pela Diretoria de Administração e Finanças, antes da formalização contratual.

Ainda que não se trate de exigência legal, é possível — e juridicamente admissível — que a Administração, caso entenda conveniente, adote medida facultativa de reforço de transparência e prudência, mediante publicação informativa no Diário Oficial, com o intuito de ampliar a visibilidade do objeto e permitir que eventuais fornecedores interessados apresentem manifestações espontâneas de preço. Essa prática, conhecida internamente como “**preguinho**”, não converte a contratação em licitação nem cria obrigação de competição, servindo apenas como instrumento auxiliar para subsidiar a Administração sobre valores praticados pelo mercado. Trata-se de iniciativa opcional, cujo emprego ou não fica sujeito à discricionariedade técnica da área demandante, sem qualquer repercussão na validade da dispensa por valor, desde que preservada a fundamentação legal do art. 165, inciso I, do RLC/EMOP.

Ainda que o Enunciado nº 18 da Procuradoria Geral do Estado se refira originariamente ao regime da Lei nº 8.666/93, sua lógica permanece aplicável, por analogia, às situações de contratação direta regidas pela Lei nº 13.303/2016: recomenda-se a manifestação jurídica prévia, especialmente quando o processo é submetido ao órgão consultivo por determinação da Administração. Assim, a presente análise cumpre o papel institucional de verificar a aderência da contratação às exigências legais e regulamentares, sem ingressar na seara decisória, que permanece reservada à autoridade administrativa.

À vista de todo o exposto, verifica-se que a contratação direta investigada encontra amparo jurídico adequado na legislação federal e no RLC/EMOP, especialmente após a atualização dos limites autorizada pela Portaria SEI nº 1499/2025. A instrução processual está satisfatoriamente constituída, o objeto é compatível com a hipótese de dispensa por valor e não se identificam irregularidades que desaconselhem a continuidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, **não se identificam óbices jurídicos** à realização da contratação direta pretendida, **por meio de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 29, I, da Lei nº 13.303/2016, c/c art. 165, I, do RLC/EMOP e com base no limite atualizado previsto na **Portaria SEI nº 1499/2025 (R\$ 178.952,57)**.

O valor do objeto (R\$ 178.626,02) encontra-se **regularmente enquadrado no teto legal e regulamentar**, não havendo infringência ao princípio da obrigatoriedade da licitação.

Recomenda-se, antes da assinatura contratual:

Verificação e juntada da **dotação orçamentária** (art. 60 da Lei nº 4.320/64);

Inclusão da **numeração sequencial da dispensa**;

Certidões de **regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e FGTS** da contratada;

Consulta ao **cadastro de penalidades da EMOP**;

Conferência do atendimento dos requisitos do art. 172 do RLC/EMOP.

Com tais ressalvas e observações, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta**, nos termos da instrução técnica e do despacho da Presidência.

É o parecer.

À Presidência, em prosseguimento.

Richard de Assis Rodrigues

Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP**Id. Funcional 5102634-1**

Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor-Chefe**, em 02/12/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120037031** e o código CRC **AECFE81F**.